

**O PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A DISCIPLINA  
CONFERIDA POR ELE À AMPLIAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO  
COMO ETAPA CRUCIAL DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO  
JUDICIAL**

*Baltazar José Vasconcelos Rodrigues.*

Mestrando em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** O movimento de informatização do processo judicial encontra-se em franco aprimoramento no ordenamento brasileiro, em especial através da disciplina do processo eletrônico. Diante disto, o presente trabalho tem por finalidade analisar os principais dispositivos do Projeto do Novo Código de Processo Civil que tratam do assunto, sugerindo alterações quando necessário.

**Abstract:** The application of informatics to civil procedure is developing largely in Brazil Law, especially through the regulation of the electronic procedure. Therefore, this paper aims to analyse the main articles in the Project of New Brazilian Code of Civil Procedure that are related to that subject, making suggestions when necessary.

**Palavras-Chave:** Processo eletrônico. Informatização. Pacto Republicano. Celeridade processual. Projeto de Novo Código de Processo Civil.

## **1 – Delimitação do estudo:**

O objetivo do presente trabalho é analisar a disciplina que o Projeto de Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup> conferirá ao processo eletrônico. O tema é justificado em razão de sua atualidade e importância, vez que o processo eletrônico é um instrumento cada vez mais difundido na prática judiciária nacional.

Em primeiro lugar, será feita uma apresentação do instituto, relatando seus antecedentes históricos e seus fundamentos teóricos, destacando-se os princípios da celeridade e da efetividade, que embasam o movimento de informatização do processo judicial.

Posteriormente passar-se-á à análise dos principais dispositivos do Projeto que tratam do tema. Neste momento, serão feitas algumas sugestões pontuais acerca dos dispositivos, a fim de aprimorá-los tanto do ponto de vista teórico (conjugando o *animus* das normas com outras garantias como o contraditório e o acesso à justiça) quanto prático (conciliando as dificuldades encontradas pelos operadores do Direito na prática forense).

Como se pode notar, a metodologia utilizada foi a comparativa, através da análise da adequação dos dispositivos principais que versam sobre o tema em relação às garantias processuais e às necessidades de ordem prática enfrentados na prática daquele que lidam com o processo eletrônico.

## **2 – O processo eletrônico e a agregação da tecnologia da informação ao processo civil:**

O Direito, assim como todos os outros ramos do conhecimento, vem ganhando nos últimos tempos um importantíssimo aliado: a tecnologia da informação. A criação e o desenvolvimento de aparelhos eletrônicos que desempenham tarefas

---

<sup>1</sup> Tendo em vista as diversas alterações sofridas pelo Projeto de Novo Código de Processo Civil, destaca-se que a versão aqui adotada é aquela resultante da análise pelo Senador Valter Pereira, uma vez que existiram substanciais alterações em relação ao Projeto original, formulado pela Comissão Organizadora.

complexas num espaço de tempo curtíssimo é uma realidade incorporada à vida cotidiana<sup>2</sup>.

No caso do processo civil, a utilização da tecnologia da informação mostrou-se como um grande motor da massificação do acesso à justiça e da efetivação da celeridade processual, em especial através do chamado processo eletrônico.

Com efeito, a adoção do processo eletrônico está inserida no movimento denominado *informatização do processo judicial*<sup>3</sup>, que se volta para o aprimoramento da marcha processual através da paulatina agregação de mecanismos advindos da tecnologia da informação.

Explica Augusto MARCACINI<sup>4</sup> que o desenvolvimento da política de informatização do processo judicial se divide em 4 (quatro) etapas principais<sup>5</sup>:

- a) *informatização de rotinas internas dos Tribunais*: aplicação de recursos de informática na otimização das tarefas internas dos Tribunais, por exemplo, para fins de registro da movimentação dos processos entre a serventia e o Gabinete. Cuida-se de etapa onde a informatização traz benefícios indiretos para os sujeitos processuais, sem criar quaisquer direitos ou ônus;
- b) *disponibilização da informação processual para o público externo*: um passo adiante em relação à etapa anterior, vez que não mais se volta apenas para os serventuários da Justiça. Neste ponto a

---

<sup>2</sup> A bem da verdade, a ampla revolução adquirida no ramo da tecnologia da informação é apenas a ponta do iceberg na enorme revolução científica que vêm sofrendo todos os ramos do conhecimento humano. Utilizando-se um exemplo extremamente conhecido, pode-se citar o caso do televisor, que até a década de 1970 era fabricado com a válvula, um componente eletrônico tecnicamente limitado e de grandes dimensões; a popularização do transistor propiciou um ganho de qualidade imenso, que se reflete nos tempos atuais em aparelhos que cada vez mais se assemelham a telas de cinema (alguns até com tecnologia de imagens tridimensionais).

<sup>3</sup> ALMEIDA FILHO, J. C. A.. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010, pp. 25 e ss. e CALMON, P. **Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007, pp. 45/47.

<sup>4</sup> **Processo e Tecnologia: garantias processuais, efetividade e a informatização processual**. 2011, 456f. Tese de livre docência (Universidade de São Paulo), no prelo.

<sup>5</sup> Ob. cit., pp. 231-232.

informatização passa a conferir legítimas expectativas para as partes e seus procuradores, passando a sofrer influxos do princípio da boa-fé processual;

- c) *práticas de atos isolados dentro do processo comum: exempli gratia*, por meio da realização de audiências mediante recursos audiovisuais de videoconferência<sup>6</sup> ou da expedição de carta precatória por meio eletrônico em processo cujos autos sejam físicos; e
- d) *autos digitais*: mediante a inexistência de autos físicos, com a realização preferencial de atos processuais eletrônicos. Não sendo possível, o ato será realizado pelo modo usual, e posteriormente, seu resultado/produto (um documento, um mandado, um depoimento) será digitalizado.

---

<sup>6</sup> No direito brasileiro foi pioneira a Lei 11.900, de 08.01.2009, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal e passou a prever a possibilidade de realização de interrogatório criminal mediante videoconferência:

“Art. 185. (...)”

§ 2º *Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:*

*I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;*

*II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;*

*III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;*

*IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.*

§ 3º *Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.*

§ 4º *Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.*

§ 5º *Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.*

§ 6º *A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil”.*

Para os fins do presente trabalho, considera-se que o processo eletrônico<sup>7</sup> está presente principalmente<sup>8</sup> nas duas últimas etapas, uma vez que ele aqui é entendido como o conjunto de atos processuais exprimidos preferencialmente por meios digitais/eletrônicos, notoriamente quando os próprios autos já são digitais (mas também quando os atos eletrônicos são realizados em autos físicos).

É notório, portanto, que o grande objetivo da adoção do processo eletrônico é que, num futuro próximo, os autos físicos sejam eliminados<sup>9</sup>. E aqui já é possível

<sup>7</sup> Este trabalho não abordará a divergência levantada por alguns autores, referente à distinção entre processo eletrônico e procedimento eletrônico. Por todos, ver ALMEIDA FILHO, ob. cit., p. 123.

<sup>8</sup> Mas não totalmente, eis que, conforme será visto mais à frente, a etapa de simples disponibilização de informações para o público externo vem sendo interpretada pelos Tribunais como integrante da sistemática do processo eletrônico.

<sup>9</sup> Veja-se, p.ex., a seguinte notícia, publicada no sítio do Tribunal Superior do Trabalho:

**“Metas da JT para 2012 enfatizam processo eletrônico e execução trabalhista**

*A capacitação de 20% de magistrados e 20% dos servidores na utilização do processo judicial eletrônico (PJE) e em gestão estratégica e a implantação do PJE em pelo menos 10% das Varas do Trabalho de cada um dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho são as principais metas da Justiça do Trabalho para 2012. As metas específicas para o Judiciário Trabalhista, no total de cinco, foram aprovadas hoje (18) à tarde, durante o IV Encontro Nacional do Judiciário, realizado em Porto Alegre (RS) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*

*As propostas foram encaminhadas pela Subcomissão Nacional a partir de consulta aos TRTs e consolidadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). “As metas são fruto de amplo diálogo institucional dos membros e instituições ligadas a este segmento da Justiça”, afirmou o presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, ao apresentar as propostas ao presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, ministro Cezar Peluso.*

*No início da tarde, o ministro Dalazen fez um resumo do cumprimento das metas de 2011 atualizado até o terceiro trimestre e expôs, em linhas gerais, o contexto no qual se inserem as metas propostas para os próximos anos. Citou como temas de relevância a implantação do PJE as medidas voltadas para dar mais efetividade à execução – lembrando a aprovação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que entrará em vigor a partir de janeiro de 2012, o Projeto de Lei do Senado nº 606/2011, que altera artigos da CLT relativos à execução e incorpora sugestões encaminhadas pela Justiça do Trabalho, e a realização da 1ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, de 28/11 a 2/12.*

*O presidente do TST ressaltou a importância da gestão estratégica com foco em resultados, que vem sendo aplicada no Poder Judiciário e na Justiça do Trabalho, e destacou também o papel da gestão como um todo – envolvendo as áreas de pessoas, orçamentária e judiciária – como ferramenta para que o Judiciário cumpra sua missão institucional.*

*As metas específicas foram submetidas à votação direta dos presidentes dos Tribunais do Trabalho, sem prejuízo do trabalho realizado pelo CNJ em relação às metas gerais para o Poder Judiciário. “O intuito é de conferir ainda maior legitimidade às metas do próximo biênio”, assinalou Dalazen.*

*Confira, abaixo, as cinco metas específicas da Justiça do Trabalho.*

*2012*

*Meta 15 - Implementar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em pelo menos 60% das unidades judiciárias e administrativas.*

*Meta 16 – Capacitar, com duração mínima de 20 horas, 20% dos magistrados e 20% dos servidores na utilização do Processo Judicial Eletrônico e em gestão estratégica.*

***Meta 17 – Implantar o Processo Judicial Eletrônico – PJE em pelo menos 10% das Varas do Trabalho de cada Tribunal.***

*Meta 18 – Aumentar em 10% o quantitativo de execuções encerradas em relação a 2011.*

chegar a uma conclusão (inicial) importantíssima. Diferentemente de outros recursos tecnológicos que visavam a simplesmente otimizar o trabalho mediante a substituição da tinta de caneta (foi assim, p.ex., com as petições feitas na máquina de escrever e, mais recentemente, no computador), o processo eletrônico tem por fim principal a substituição do próprio papel<sup>10</sup>.

---

*Meta 19 – Executar, até setembro de 2012, pelo menos 60% do orçamento anual disponível, excluídas as despesas com pessoal.*

2013

*Meta 10 - Implementar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em 100% das unidades judiciárias e administrativas.*

*Meta 11 – Realizar adequação ergonômica em 100% das unidades judiciárias de 1º e 2º graus.*

*Meta 12 - Capacitar, com duração mínima de 20 horas, 50% dos magistrados e 50% dos servidores na utilização do Processo Judicial Eletrônico e em gestão estratégica.*

***Meta 13 – Implantar o Processo Judicial Eletrônico – PJE em pelo menos 40% das Varas do Trabalho de cada Tribunal.***

*Meta 14 – Aumentar em 15% o quantitativo de execuções encerradas em relação a 2011.*

*Meta 15 – Executar, até setembro de 2013, pelo menos 65% do orçamento anual disponível, excluídas as despesas com pessoal.*

*Metas Gerais*

*A principal meta aprovada no V Encontro para todo o Judiciário (Meta 1) é o julgamento de uma quantidade maior de processos de conhecimento em 2012 em relação ao número de ações recebidas em 2011. A Meta 2 delimita, para cada segmento da Justiça, o acervo de processos, em função do ano de entrada, para julgamento até o final de 2012. A Justiça do Trabalho deverá julgar 80% dos processos distribuídos até 2008.*

***A Meta 3 determina que os tribunais publiquem na Internet o andamento atualizado de todos os processos e o conteúdo das decisões, à exceção dos casos de segredo de justiça. A Meta 4 prevê a designação de um juiz de cooperação, a quem caberá a interlocução entre os magistrados do próprio tribunal e de outros, para facilitar o cumprimento de medidas que esbarrem em questões burocráticas. A Meta 5 estabelece a implantação de sistema eletrônico para consulta e recolhimento de custas processuais pela internet, que facilitará a vida do usuário e reduzirá o trabalho de atendimento nos cartórios.***

*Uma das inovações do CNJ, no V Encontro, foi a antecipação da votação de duas metas de produtividade para 2013, de forma a permitir que os tribunais tenham tempo de planejar e incluir no orçamento as ações que vão auxiliar no cumprimento de tais objetivos”*

(notícia publicada em 18.11.2011. Disponível em

<[http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/NO\\_NOTICIASNOVO](http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO).

Exibe\_Noticia?p\_cod\_area\_noticia=ASCS&p\_cod\_noticia=13155> . Acesso em: 19 de novembro de 2011).

<sup>10</sup> Neste mesmo sentido já se expressou G. L. Q. B. SANTOS, em recente artigo: “*Hoje, contudo, novas dúvidas e espantos surgem diante da substituição não mais da tinta, mas do próprio papel, suporte tradicional e arraigado à própria imagem do Poder Judiciário pela sociedade, por arquivos numéricos binários ou digitais. (...) Veja-se, assim, que a grande mudança no processo eletrônico não se encontra nos ritos, nem nas normas e nas garantias processuais, mas simplesmente na substituição do papel por um novo meio (agora digital ou numérico) que sirva para depositar e guardar as informações que constariam por escrito nos autos processuais tradicionais (...)*”. A publicidade dos atos processuais e a inviolabilidade da privacidade no processo judicial eletrônico. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – Volume VIII**, pp. 405/442, em especial pp. 408 e 410. Disponível em <http://www.redp.com.br>. Acesso em: 15 de dezembro de 2011.



Logo, o processo eletrônico não representa uma simples adaptação do modo de inserir a tinta no papel. Não basta mais que o Código de Processo Civil preveja que “*os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével*”, consoante dispõe o *caput* de seu art. 169. A tendência é que o papel não mais exista como meio de expressão de atos processuais (ou exista apenas em caso excepcionalíssimos), dando lugar a telas de computadores (e de outros apetrechos capazes de simular o ambiente cibernético)<sup>11</sup>. E, além disto, o papel também será substituído por discos rígidos como forma de armazenamento permanente de dados.

Em bom tempo a Lei 11.419/2006 acrescentou um parágrafo ao mesmo art. 169, determinando que “*quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes*”.

Aliás, esta mesma lei representa o marco legislativo da matéria, uma vez que a regulamentou expressamente e de forma mais acurada<sup>12</sup>. Em conjunto com a Medida Provisória 2.200/2001 (que disciplina a adoção de assinaturas eletrônicas – não apenas aquelas utilizadas no processo judicial, perceba-se), a Lei 11.419 constitui o ápice da chamada *consagração* do processo eletrônico.

É notório que paulatinamente foi-se estruturando<sup>13</sup> um arcabouço normativo (abraçado também pela jurisprudência) que passou a fundamentar e legitimar a

---

<sup>11</sup> Mas não se pode perder de vista que a substituição integral do papel pode ter consequências perniciosas. Imagine-se uma demanda cuja prova principal seja um documento cuja falsidade possa ser aferida mediante a utilização do tato, com a sensação de alto ou baixo relevo de determinada inscrição nele feita (como bem ponderou o Professor Leonardo Greco em uma de suas aulas no Mestrado de Direito Processual da Universidade do Rio de Janeiro). Certamente os recursos tecnológicos atualmente disponíveis não podem suprir tal lacuna. Talvez (e neste momento o autor deste trabalho pede licença ao leitor para divagar um pouco) em tempos futuros tenhamos o escaneamento de documentos e sua reprodução com *hologramas*, o que, a princípio, poderá contornar este problema. Contudo, como já se deixou transparecer, trata-se apenas de uma ponderação retirada de livros e filmes de ficção científica (ao menos até agora...).

<sup>12</sup> Ainda que não o faça de forma exaustiva (p.ex., não há qualquer menção à gravação de depoimentos em audiências).

<sup>13</sup> A informatização do processo é um dos itens constantes do chamado Pacto Republicano. Veja-se, por todos, ALMEIDA FILHO, ob. cit., pp. 312 e ss.

aplicação direta de ferramentas eletrônicas ao procedimento. De uma *timidez inicial* (baseada nas pontuais modificações realizadas pelas Leis 11.280 e 11.341<sup>14</sup>), o processo civil brasileiro evoluiu para a *consagração* dos atos processuais eletrônicos (culminando na expressa adoção do processo eletrônico, pela mencionada Lei 11.419/2006), para posteriormente passar-se ao *aprimoramento* destas ferramentas<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> Vide, e.g., o parágrafo único (hoje parágrafo primeiro) do art. 154, inserido pela Lei 11.280/2006 (“Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil”) e o parágrafo único do art. 541, modificado pela Lei 11.341/2006 (“Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”).

<sup>15</sup> Através da aplicação de ferramentas eletrônicas de julgamento (como Plenário Virtual do STF), de publicidade de decisões (como o Diário da Justiça Eletrônico) e de constrição de bens na fase de execução (notoriamente conhecido como *penhora online*, e regulamentado oficialmente pelo art. 655-A, introduzido pela Lei 11.382/2006), e, principalmente, através do reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da presunção de validade e veracidade das informações de acompanhamento processual disponibilizadas nos sítios eletrônicos dos Tribunais (veja-se o *leading case* da matéria: “RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS VIA INTERNET - CARÁTER OFICIAL À LUZ DA LEI N. 11.419/2006 - PRESTÍGIO À EFICÁCIA E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DA INTERNET - HIPÓTESE DE ERRO OU FALHA DO SISTEMA - JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO – CONJUNTURA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL - ATUALIDADE - HOMENAGEM À ADOÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS - MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 5º, INCISO LVXXII, DA CARTA REPUBLICANA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar “(...) o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais”, a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais. II - A razão desta interpretação é consentânea com o art. 4º, caput e § 2º da Lei n. 11.419/2006, que expressamente apontam, in verbis:“(...) Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.(...) § 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.” III - A disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventuário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária. IV - A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor



As inovações legislativas têm por intuito conferir maior celeridade e efetividade ao processo. A redução do tempo na tramitação é absolutamente inegável, especialmente quando se lembra que os serviços cartorários de juntada de petições e de conclusão ao magistrado são substituídos por rotinas instantâneas efetuadas pelos sistemas informáticos dos Tribunais<sup>16</sup>.

Assim, diante de toda a importância adquirida pelo processo eletrônico em nosso ordenamento, passaremos à análise dos dispositivos do Projeto de Novo Código de Processo Civil que tratam da matéria. Na medida do possível, serão feitas sugestões que, em nosso entender, contribuiriam para dar aprimorar o regramento teórico e facilitar ainda mais a utilização desta ferramenta na prática, pelos advogados e demais operadores do Direito.

### **3 – Projeto de Novo Código de Processo Civil e o processo eletrônico:**

O Projeto de Novo Código de Processo Civil não destoaria da evolução legislativa aqui apontada: vários de seus dispositivos tratam do processo eletrônico, dando continuidade ao movimento de informatização do processo judicial. E, conforme já foi adiantado, neste item serão explicitados os principais dispositivos que tratam do tema e, quando necessário, serão feitas sugestões que, em nosso entender, irão aprimorá-los.

---

*prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana. V - Recurso especial improvido” – REsp 1.186.276, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado por unanimidade pela Terceira Turma, publicado em 03.02.2011 e disponível no Informativo n.º 460).*

<sup>16</sup> Como bem observado por P. CALMON: “*Eis o processo sem autos de papel. Eis o fim dos pontos mortos do procedimento. A máquina trabalhará pelo homem também na administração do processo judicial. Nunca mais se ouvirá falar no calhamaço de papéis que se convencionou denominar autos. Não se verá mais capas rosas, azuis ou amarelas, as tarjas vermelhas, e, em especial, não se verá mais a velha costura de linha de algodão, que amarrava não só os papéis, mas os diversos volumes que muitas vezes formam os autos de processos complicados e eternos. Será uma enorme economia de papel, de tinta (hoje toner), de grampos e fotocópias. Será economizado, também, o transporte dos autos até os Tribunais. Não se falará mais em busca e apreensão de autos” (Ob. cit., Apresentação).*

Para fins didáticos, esclarece-se que as sugestões serão feitas no corpo do artigo, mas sempre se expondo antes, em nota de rodapé, a redação originária do Projeto.

O primeiro dispositivo analisado é o **art. 163**<sup>17</sup>, que trata exatamente da forma dos atos processuais (bastante semelhante ao art. 169 do atual Código de Processo Civil). Sua redação originária faz menção aos atos processuais eletrônicos, estabelecendo a competência dos Tribunais locais para baixar atos normativos que disciplinem o manejo do processo eletrônico, observada a lei federal e os princípios nela contidos. Ademais, traz interessante e necessária<sup>18</sup> inovação, ao expressar que esta sistemática, contudo, será unificada pelo Conselho Nacional de Justiça, permitindo que todo o Poder Judiciário adote as diferentes inovações trazidas pelo avanço da tecnologia.

A nosso ver, o dispositivo carece, primeiramente, de uma pequena mudança na ordem dos parágrafos (destacadamente transformando o § 2º em 1º, pois ele traz uma disposição genérica, que deve vir logo após a cabeça do artigo), conferindo maior clareza na redação (e, conseqüentemente, melhor encadeamento lógico no raciocínio).

---

<sup>17</sup> “Art. 163. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

§ 1º Os tribunais, no âmbito de sua competência, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade observada a hierarquia de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

§ 2º Os processos podem ser total ou parcialmente eletrônicos, de forma a permitir que todos os atos e os termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

§ 3º Os tribunais disponibilizarão as informações eletrônicas constantes do seu sistema de automação, em primeiro e segundo graus de jurisdição, em página própria na rede mundial de computadores, cumprindo aos interessados obter a tecnologia necessária para acessar os dados constantes do mesmo sistema.

§ 4º O procedimento eletrônico deve ter sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regulamente os avanços tecnológicos que forem se verificando”.

<sup>18</sup> De fato, embora se reconheça que é necessário que os Tribunais locais disponham acerca da matéria para adaptá-la às peculiaridades locais, a unificação das regras gerais pelo CNJ é salutar a fim de evitar que as diferenças sejam gritantes. A título de exemplo, pode-se citar o fato de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro exige que as petições eletrônicas sejam salvas em arquivo PDF de determinada versão do Adobe Acrobat, ao passo que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, também localizado no Rio de Janeiro, exige outra versão do mesmo programa. A dificuldade prática é notória, uma vez que um determinado programa só pode ter instalada uma só versão num mesmo computador.

Além disto, entende-se necessário que o Poder Judiciário tenha cuidado na adaptação da comunidade jurídica ao processo eletrônico, em especial os advogados (sob pena de se prejudicar seus clientes e, conseqüentemente, violar garantias processuais como o acesso à justiça e a ampla defesa); daí a sugestão de inclusão do § 5º, para que, em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil<sup>19</sup>, o Judiciário auxilie na adaptação aos instrumentos tecnológicos modernos utilizados pelo processo civil. A redação sugerida, portanto, é a seguinte:

*“Art. 163. (...).*

*§ 1º Os processos podem ser total ou parcialmente eletrônicos, de forma a permitir que todos os atos e os termos do processo possam ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.*

*§ 2º O procedimento eletrônico deve ter sua sistemática unificada em todos os tribunais, que será determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial mediante a edição de atos que incorporem regulamente os avanços tecnológicos que forem se verificando.*

*§ 3º Ressalvada a atribuição uniformizadora do Conselho Nacional de Justiça, os tribunais disciplinarão, no âmbito de sua competência, a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade observada a hierarquia de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.*

---

<sup>19</sup> Que, por sua vez, já aparenta preocupação com o tema. Veja-se a seguinte notícia, publicada em recente edição da Tribuna do Advogado: “Descrente em relação aos benefícios que poderão advir do processo eletrônico, o ministro Marco Aurélio Mello provocou risos e aplausos em várias de suas manifestações críticas a respeito da Lei nº 11.419/2006, que o criou. “Continuamos a pensar que podemos consertar o Brasil com leis, quando o que precisamos é de apego às posturas exemplares”, alfinetou logo de início. O ministro vê prejuízo, por exemplo, para o princípio constitucional de publicidade que deve reger os atos da administração pública. É que o parágrafo 6º no artigo 11º da lei prevê que “os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de Justiça” In: PROCESSO eletrônico: muitas dúvidas na transição. **Tribuna do Advogado – Número 509**. Rio de Janeiro: Ed. OAB/RJ, 2011, p. 13.

§ 4º *Os tribunais disponibilizarão as informações eletrônicas constantes do seu sistema de automação, em primeiro e segundo graus de jurisdição, em página própria na rede mundial de computadores, cumprindo aos interessados obter a tecnologia necessária para acessar os dados constantes do mesmo sistema, observando-se o parágrafo seguinte.*

§ 5º *O Poder Judiciário, em cooperação com a Ordem dos Advogados do Brasil, incentivará e orientará os interessados na obtenção dos instrumentos de tecnologia da informação, a fim de propiciar o pleno acesso à justiça”.*

Em segundo lugar, sugerimos pequena modificação no **art. 164**<sup>20</sup>, que cuida do segredo de justiça no processo civil. A fim de conjugar a facilidade de manuseio do processo eletrônico com o princípio da intimidade<sup>21</sup>, evitando-se consultas anônimas aos sistemas (mediante a adoção de um sistema de senhas – individualizadas por processo ou por usuários – conforme, aliás, já foi decidido pelo CNJ<sup>22</sup>), sugere-se o seguinte texto:

---

<sup>20</sup> “Art. 164. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos;  
I— em que o exigir o interesse público;

II — que dizem respeito a casamento, separação de corpos, divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III — em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV — que dizem respeito ao cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processos que correm em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de separações judiciais encerradas ou divórcios.

§ 2º O processo eletrônico assegurará às partes sigilo, na forma deste artigo”.

<sup>21</sup> Sobre o tema, e por todos, veja-se o já citado artigo de SANTOS, G. L. Q. B., **A publicidade dos atos processuais e a inviolabilidade da privacidade no processo judicial eletrônico**, *passim*.

<sup>22</sup> “EMENTA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. §1º do art. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 121/2010. Acesso automático ao processo eletrônico por advogado não vinculado ao processo. Direito assegurado, independente de comprovação de interesse perante o juízo ou cadastramento na respectiva secretaria. 1. A Resolução CNJ n. 121, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências, acompanhando a mudança do paradigma trazida pelo processo eletrônico, criou diferentes níveis de acesso aos autos, de acordo com os sujeitos envolvidos. 2. Aos advogados não vinculados ao processo, mas que já estejam credenciados no Tribunal para acessarem processos eletrônicos (art. 2º da Lei 11.419/06), deve ser permitida a livre e automática consulta a quaisquer autos eletrônicos, salvo os casos de processos em sigilo ou segredo de justiça. 3. A ‘demonstração do interesse’ do advogado não cadastrado em acessar os autos não deve ser feita nem pela autorização prévia do juízo ou da criação de procedimentos burocráticos na respectiva secretaria. 4. Os sistemas de cada tribunal devem permitir

*“Art. 164.(...)*

*(...)*

*§ 2º Ato do Conselho Nacional de Justiça regulamentará o acesso aos autos eletrônicos, de forma a propiciar o princípio da publicidade, vedando-se a consulta anônima e assegurando o sigilo das partes, na forma deste artigo”.*

Agora vejamos os **arts. 180<sup>23</sup>, 192<sup>24</sup> e 248<sup>25</sup>**, que tratam do tempo dos atos processuais. Como é a regra atual, em caso de justo motivo a parte tem direito à prorrogação de seu prazo, p.ex., quando há o encerramento precoce das atividades no Fórum. Diante da nova realidade do processo eletrônico, é necessário expressamente consignar que a mesma regra tem incidência quando o sistema de consulta aos autos digitais e/ou de peticionamento eletrônico apresentar-se indisponível(is).

Primeiramente, é razoável conferir à parte a prorrogação do prazo ainda que posteriormente a comunicação seja restabelecida no mesmo dia da interrupção. Logicamente, é prudente que a parte efetue uma nova tentativa de realizar a consulta ou o peticionamento; contudo, o princípio da boa-fé processual indica que o jurisdicionado e seu advogado não podem ser prejudicados por uma falha do próprio Poder Judiciário.

---

*que tais advogados acessem livremente qualquer processo eletrônico que não esteja protegido pelo sigilo ou segredo de justiça, mas também deve assegurar que cada acesso seja registrado no sistema, de forma a que a informação seja eventual e posteriormente recuperada, para efeitos de responsabilização civil e/ou criminal, vedando-se, desta forma, a pesquisa anônima no sistema. 5. A interpretação do dispositivo da Resolução deve ser feita de modo a preservar as garantias da advocacia. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO QUE SE CONHECE, E A QUE SE JULGA PROCEDENTE” (Processo Administrativo nº. 0000547-84.2011.2.00.0000).*

<sup>23</sup> *“Art. 180. Os atos processuais eletrônicos serão praticados em qualquer horário”.*

<sup>24</sup> *“Art. 192. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.*

*§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que:*

*I — for determinado o fechamento do fórum;*

*II — o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver interrupção da comunicação eletrônica.*

*§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça físico ou eletrônico.*

*§ 3º Os prazos terão início no primeiro dia útil após a intimação”.*

<sup>25</sup> *“Art. 248. Os prazos para as partes, os procuradores e o Ministério Público serão contados da intimação.*

*Parágrafo único. As intimações, inclusive as eletrônicas, consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não houve expediente forense”.*

Assim, com a finalidade de conferir maior segurança às partes, esta solução parece mais adequada.

Ademais, entende-se por bem conferir à parte prejudicada o direito ao novo prazo mediante a simples apresentação da página do sítio eletrônico com a respectiva mensagem de erro. Isto, para todos os efeitos, valerá como uma certidão cartorária. É certo que se pode argumentar que esta solução poderá suscitar fraudes (com a apresentação de arquivos em que as páginas do Tribunal foram modificadas, contendo mensagens de erro falsas). No entanto, parece-nos claro que o entendimento aqui defendido está embasado em duas premissas: a) a presunção de que as declarações dos advogados são verdadeiras; b) a possibilidade de o próprio juiz, em caso de dúvidas, solicitar ao cartório que verifique junto ao órgão competente do Tribunal (área de informática, via de regra) se a comunicação realmente foi interrompida no exato momento declarado na petição da parte<sup>26</sup>.

Seguem os textos sugeridos:

*“Art. 180. Os atos processuais eletrônicos poderão ser praticados em qualquer horário, desde que não causem qualquer prejuízo às partes.*

(...)

*Art. 192. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.*

*§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que:*

*I— for determinado o fechamento do fórum;*

---

<sup>26</sup> Uma vez que é perfeitamente possível que o setor de tecnologia da informação detém um registro (*log*) dos momentos em que a comunicação falhou.



*II — o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver interrupção da comunicação eletrônica.*

*§ 2º No caso de interrupção da comunicação eletrônica, a parte poderá provar o fato mediante reprodução do sítio eletrônico indisponível com a respectiva mensagem de erro, situação na qual, para todos os efeitos, valerá como certidão.*

(...)

*Art. 248. Os prazos para as partes, os procuradores e o Ministério Público serão contados da intimação.*

*Parágrafo único. As intimações, inclusive as eletrônicas, consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não houve expediente forense ou em que tenha havido interrupção na comunicação eletrônica”.*

Passemos à citação (e intimação), tema extremamente importante, tratado pelos arts. 215<sup>27</sup>, 262<sup>28</sup> e 293<sup>29</sup>. O primeiro artigo estabelece que as citações serão

---

<sup>27</sup> “Art. 215. A citação será feita:

*I — pelo correio;*

*II — por oficial de justiça;*

*III — pelo escrivão, se o citando comparecer em cartório;*

*IV — por edital;*

*V — por meio eletrônico, conforme regulado em lei.*

*Parágrafo único. Com exceção das micro e pequenas empresas, ficam obrigadas as empresas privadas ou públicas a criar endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio”.*

<sup>28</sup> “Art. 262. A petição deve vir acompanhada do instrumento de mandato, que conterà o endereço físico e eletrônico do advogado, para recebimento de intimações.

*Parágrafo único. Dispensa-se a juntada de instrumento de mandato se:*

*I - a parte postular em causa própria;*

*II — no caso previsto no art. 101;*

*III — a parte estiver representada pela Defensoria Pública”.*

<sup>29</sup> “Art. 293. A petição inicial indicará:

*I — o juízo ou o tribunal a que é dirigida;*

*II — os nomes, os prenomes, o estado civil, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III — o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

realizadas preferencialmente por meio eletrônico, no caso de empresas privadas ou públicas (salvo micro e pequenas empresas).

Ainda que se reconheça a necessidade de organização destes entes, não parece razoável estabelecer como princípio a citação eletrônica, que pode acarretar claros prejuízos à parte, tendo em vista a sua ainda incipiente adoção pela população em geral e pela falta de segurança nas comunicações<sup>30-31</sup>. Nunca é demais lembrar que a citação é, provavelmente, o ato mais importante do processo (uma vez que traz ao réu, até então inerte e sem qualquer preocupação, a notícia de uma demanda ajuizada contra ele) e mais propenso a arguições de nulidade. Assim, entendemos ser mais consentâneo com as garantias processuais que a regra seja a citação por correio ou por oficial de justiça, ressalvadas as hipóteses de má-fé da parte que está sendo citada.

Por outro lado, uma vez realizada a citação e constituído advogado nos autos, já é mais razoável o envio de intimações eletrônicas aos entes mencionados acima (salvo, logicamente, nos casos de intimação pessoal). A fim de adequar estas idéias aos outros dispositivos pertinentes, foram realizados pequenos ajustes nos arts. 262 e 293.

---

IV — o pedido com as suas especificações;

V — o valor da causa;

VI — as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII — o requerimento para a citação do réu”.

<sup>30</sup> No direito italiano a comunicação é realizada pela *posta elettronica certificata* (PEC), regulamentada pelo Decreto Presidencial 68, de 11 de fevereiro de 2005. Em suma, cuida-se de uma mensagem enviada pelo Tribunal, através de seus servidores, ao destinatário. Caso seja recebida na caixa postal do destinatário, o Tribunal receberá uma outra mensagem (*busta di trasporto*), contendo cópia integral da mensagem originária e os dados utilizados para criptografá-la.

<sup>31</sup> Ainda acerca da segurança do correio eletrônico, outra alteração sugerida refere-se ao § 4º, do art. 412, que trata da autenticidade das mensagens eletrônicas:

“Art. 412. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

§ 1º Quando se tratar de fotografia obtida por meio convencional, será acompanhada do respectivo negativo, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 2º Se a prova for uma fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico.

§ 3º A fotografia digital e as extraídas da rede mundial de computadores, se impugnada sua autenticidade, só terão força probatória quando apoiadas por prova testemunhal ou pericial.

§ 4º Aplica-se o disposto no artigo e em seus parágrafos à forma impressa de mensagem eletrônica, sendo que esta poderá ter sua autenticidade verificada mediante a expedição de ofício ao respectivo servidor responsável pelo gerenciamento do correio eletrônico, cujas informações terão valor equivalente à prova pericial, salvo se este for interessado no processo” (original: “§ 4º Aplica-se o disposto no artigo e em seus parágrafos à forma impressa de mensagem eletrônica”).

Desta forma, a redação sugerida é a seguinte:

*“Art. 215. A citação será feita:*

*I — pelo correio;*

*II — por oficial de justiça;*

*III — pelo escrivão, se o citando comparecer em cartório;*

*IV — por edital;*

*V — por meio eletrônico, conforme regulado em lei.*

*§ 1º A citação será sempre feita na forma dos incisos I e II do caput, apenas procedendo-se às demais modalidades caso reste frustrada ou haja notório intuito da parte ré em frustrá-la.*

*§ 2º Com exceção das micro e pequenas empresas, ficam obrigadas as empresas privadas ou públicas a criar endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.*

*(...)*

*Art. 262. A petição deve vir acompanhada do instrumento de mandato, que conterà o endereço físico advogado, para recebimento de intimações.*

*§ 1º Caso entenda necessário, o juiz exigirá que o advogado especifique também o seu endereço eletrônico, a fim de facilitar a sua intimação;*

*(...)*

*Art. 293. (...)*

*(...)*

*§ 1º Caso entenda necessário para uma adequada e correta tramitação do processo, o juiz poderá exigir que a parte autora informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, caso o conheça.*

§ 2º *Quando responder à citação, a parte ré confirmará o endereço eletrônico fornecido pela parte autora ou indicará o correto”.*

Já a gravação de audiências está prevista no **art. 351**<sup>32</sup>. Com o intuito de conferir maior agilidade e utilidade às gravações, sugere-se que sejam realizadas alterações pontuais nos §§ 4º e seguintes:

*“Art. 351. (...)*

*(...)*

§ 4º *Tratando-se de processo eletrônico, será observado o disposto na legislação específica, na regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e em normas internas dos tribunais.*

§ 5º *A audiência poderá ser integralmente gravada em vídeo e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observadas as disposições da legislação específica e do Conselho Nacional de Justiça.*

§ 6º *A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independente de autorização judicial, quando terá efeitos processuais salvo se a outra parte a impugnar.*

---

<sup>32</sup> *“Art. 351. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.*

§ 1º *Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.*

§ 2º *Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.*

§ 3º *O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.*

§ 4º *Tratando-se de processo eletrônico, será observado o disposto na legislação específica e em normas internas dos tribunais.*

§ 5º *A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.*

§ 6º *A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independente de autorização judicial”.*

*§ 7º Em qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo, o juiz cuidará para que a informatização dos atos não cause prejuízo a qualquer das partes e não viole as garantias processuais, notoriamente o contraditório e a ampla defesa”.*

Estas são, em suma, as alterações sugeridas neste trabalho, ao Projeto de Novo Código de Processo Civil, com o intento de trazer maior segurança às partes e seus advogados no trato com este (ainda) novo tema do processo eletrônico.

#### **4 – Considerações Finais:**

Como visto, a informatização do processo judicial é um caminho sem volta rumo ao aprimoramento dos princípios celeridade e da efetividade. E o processo eletrônico, como uma das etapas mais avançadas deste movimento, vem sendo objeto de diversas reformas legislativas no Brasil.

O Projeto de Novo Código Civil, que tramita no Congresso Nacional, não destoa desta tendência e traz vários dispositivos acerca do tema, contribuindo ainda mais para o aperfeiçoamento das ferramentas postas à disposição do jurisdicionado e de seus representantes, os advogados.

Assim, as sugestões apresentadas no presente trabalho<sup>33</sup> visam a conferir mais efetividade aos dispositivos mencionados, fortalecendo ainda mais as garantias processuais (notoriamente o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa), em especial por conta do fato de que nem todos os recursos da tecnologia ainda são amplamente difundidos mesmo entre os advogados, quiçá entre a população brasileira em geral<sup>34</sup>, a maior interessada na rápida solução dos litígios.

---

<sup>33</sup> Uma outra sugestão bastante interessante, mas que não depende do Projeto de Novo Código de Processo Civil, é a seguinte, feita por A. MARCACINI: “*Se a informatização produz redução de custos para o Estado, soa apropriado que esta economia reflita no barateamento das taxas judiciárias cobradas do jurisdicionado*” (ob. cit., p. 362).

<sup>34</sup> Logicamente o problema é ainda mais amplo e requer até mesmo uma reforma na educação básica, o que, no entanto, não é o foco deste trabalho.

Assim, é indispensável que o Projeto de Novo Código de Processo Civil trace normas gerais acerca do tema, elucidando os principais pontos controvertidos e deixando a regulamentação técnica para o Conselho Nacional de Justiça. Este órgão, por apresentar uma maior facilidade em alterar suas resoluções, é mais adequado para a regulamentação nacional das novas tecnologias, que costumam modificar numa rapidez que não pode ser acompanhada pelo processo legislativo comum.

Ademais, problemas que só passaram a existir com a utilização da tecnologia (p.ex., a perda de prazo em razão da impossibilidade pontual de acesso ao portal eletrônico do Tribunal) também devem ser tratados pelo Código, sob pena de se existir um vácuo legislativo sobre temas que afetam as garantias das partes (como os prazos).

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. In: **Temas de direito processual – 8ª série**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.cnj.jus.br>. Acessos entre: 5 de novembro e 3 de dezembro de 2011.

BRASIL. Repositório de legislação do Palácio do Planalto. Disponível em <http://www.presidencia.gov.br>. Acessos entre: 5 de novembro e 3 de dezembro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acessos entre: 5 de novembro e 3 de dezembro de 2011.



BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.tj.rj.jus.br>. Acessos entre: 5 de novembro e 3 de dezembro de 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em <http://www.tst.jus.br>. Acessos entre: 5 de novembro e 3 de dezembro de 2011.

CALMON, Petrônio. **Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

DANTAS NETO, Renato de Magalhães. Autos virtuais: o novo layout do processo judicial brasileiro. In: **Revista de Processo – Volume 194**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, pp. 173/203.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil – Volume 1**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010.

LIMA, Caio César Carvalho. Breves anotações sobre o Direito da Informática no PL 166. In **Revista de Processo – Volume 198**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, pp. 237/257.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Processo e Tecnologia: garantias processuais, efetividade e a informatização processual**. 2011, 456f. Tese de livre docência (Universidade de São Paulo), no prelo.

NUNES, Dierle José Coelho e BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Processo Constitucional: Uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito**.

In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – Volume IV**, pp. 233/234. Disponível em <http://www.redp.com.br>. Acesso em: 10 de julho de 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Teoria Geral do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PROCESSO eletrônico: muitas dúvidas na transição. **Tribuna do Advogado – Número 509**. Rio de Janeiro: Ed. OAB/RJ, 2011, p. 13.

REINALDO FILHO, Demócrito. Comunicação eletrônica de atos processuais na Lei 11.419/2006. In: **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil – Volume 47**. Porto Alegre: Ed. IOB, 2007, pp. 46/63.

RIBEIRO, Cristiana Hamdar. A lei dos recursos repetitivos e os princípios do direito processual civil brasileiro. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – Volume V**, pp. 614/700. Disponível em <http://www.redp.com.br>. Acesso em: 04 de agosto de 2011.

ROQUE, André Vasconcelos. A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – Volume VII**, pp. 237/263. Disponível em <http://www.redp.com.br>. Acesso em: 04 de agosto de 2011.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. A publicidade dos atos processuais e a inviolabilidade da privacidade no processo judicial eletrônico. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – Volume VIII**, pp. 405/442. Disponível em <http://www.redp.com.br>. Acesso em: 15 de dezembro de 2011.